

**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2023
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O Fundo Municipal de Saúde do município de Campos Novos/SC pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.595.042/0001-24, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, Vinicius Serena, no uso de suas atribuições conforme delegação de competência estabelecida no Decreto 8514/20, e;

Considerando que o Processo Licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência, oportunidade e em razão do interesse público.

Considerando que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, nas Súmulas nº 346 e 473 do Superior Tribunal Federal.

Considerando a previsão do edital de credenciamento no item nº 17.3., o qual dispõe:

17.3. A autoridade competente poderá anular ou revogar o presente credenciamento por razões de interesse público superveniente, devendo invalidá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ao ato escrito e fundamentado, sem que caiba direito a qualquer indenização.

Considerando que em análise à documentação anexa a fase interna do certame, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento dos mesmos, pois afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

- 1) Quando da elaboração do edital previu-se a contratação dos serviços relativos aos

itens 03 (YOGA), 04 (FITOTERAPIA) e 05 (PILATES), EM SESSÕES DE ATENDIMENTO COLETIVO, ATÉ 40 PACIENTES, POR SESSÃO DE 60 MINUTOS. Mas no decorrer do processo licitatório houve questionamento por parte de empresa interessada no certame e percebeu-se que os itens supracitados foram descritos com ampla abertura de interpretação, havendo a necessidade de correção.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve:

REVOGAR PARCIALMENTE o processo licitatório supracitado, que tem por objeto o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PICS), CONFORME NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC**, mantendo-se na conformidade do presente certame os itens 01 (Acupuntura) e 02 (Auriculoterapia).

Campos Novos, 28 de julho de 2023.

VINICIUS SERENA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE